



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.001642/2005-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.972 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade do auto de infração que explicita sua motivação e a legislação aplicável e quando não forem constadas as hipóteses taxativas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NA CONTABILIDADE E OS VALORES DECLARADOS NA DCTF.**

Os valores informados em DCTF apresentada depois de iniciado o procedimento de ofício, bem como as diferenças apuradas entre os valores nela informados e os constantes do livro razão, devem ser objeto de lançamento de ofício.

**ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ISONOMIA E NÃO CONFISCO.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2 )

**TAXA SELIC. LEGALIDADE**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para tributos federais (Súmula CARF nº4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF lavrado em razão de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. Em razão dessas divergências, foi lançado o valor de R\$ 81.100,85, à título de IRRF, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora totalizando o montante de R\$ 156.710,73.

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte, ora Recorrente, esclareceu que, com relação ao IRRF, os valores apontados não foram declarados na DCTF por desatenção, porém foram devidamente informados da DIRF.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) a cobrança do IRRF realizada por meio de Auto de Infração é incabível porque, de acordo com o art. 9º da INSRF 482/2004, os débitos apurados pelo fisco, inclusive aqueles relativos à diferença decorrentes de informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, deverão ser encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa da união.
- b) Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há quadro esquemático em que se comparam os hipotéticos valores os quais foram arbitrados pela autoridade fiscal sem a necessária demonstração da diferença e sua origem.
- c) Descabe a multa de 75% , uma vez que o próprio auditor fiscal admite que a Recorrente apresentou, embora através de DIRF, os valores corretos quando os deveria ter apresentado em DCTF, o caracteriza a espontaneidade para a exclusão da multa de 75%;
- d) Inaplicabilidade da taxa SELIC em razão do seu caráter remuneratório;

Em 19 de dezembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

#### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Descabe a alegação de nulidade do auto de infração quando se verifica que os motivos que levaram a autuação estão minudentemente descritos na autuação e não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do Decreto 70.235/72

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

JUROS DE MORA. SELIC

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano-calendário: 2004

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Os valores informados em DCTF apresentada depois de iniciado o procedimento de ofício, bem como as diferenças apuradas entre os valores informados na mesma e os constantes do livro razão, devem ser exigidos de ofício, com a multa de ofício correspondente.

Cientificada (AR fls. 137), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 139/177, no qual reitera os fundamentos já suscitados quando da impugnação.

É o relatório

### Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

#### 1) PRELIMINARES

##### 1.1) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, alega a Recorrente a nulidade do Auto de Infração por vício de motivação, uma vez que não informa o fundamento legal específico da exigência, bem como a descrição clara e precisa dos fatos geradores que deram ensejo à exigência tributária e qual a exata disposição legal que teria sido infringida.

Improcedentes as alegações da Recorrente. A motivação foi minudentemente descrita. A autuação decorreu da verificação de divergências entre os valores constantes da sua contabilidade e daqueles declarados na DCTF. A prova disso, é que a própria Recorrente reconheceu o erro ao prestar as informações nas informações prestadas durante o trabalho fiscal. De mesma forma, a fundamentação legal encontra-se descrita. O auto aponta como fundamentação legal os arts. 620, 621, 624, 625, 626, 628, 629, 630, 637, 638, 641, 642, 643, 644, 645 e 646 do RIR/99, bem como o §1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por vício de motivação.

### 1.2) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Alega a Recorrente que não foram apresentadas provas no lançamento fiscal tendo a autuação se baseado em presunções.

Incorretas as alegações da Recorrente. Conforme se verifica pelo TVF o lançamento em questão decorreu de divergências entre os valores por ela declarados em sua DCTF e os escriturados em seu livro razão. Confira-se:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF e os valores escriturados no Livro Razão. Intimamos o contribuinte a através do Termo de Intimação Fiscal de 18/11/2005 a apresentar os devidos esclarecimentos ou elementos justificadores das diferenças apuradas.

Nos esclarecimentos prestados pelo contribuinte em 24/11/2005 (fls.32) ele explica que com relação ao IRRF, os valores apontados não foram declarados na DCTF por desatenção porém foram devidamente declarados na DIRF

Portanto, os valores não declarados obtidos através do confronto entre os valores escriturados no Livro Razão na Conta IRRF – Imp. Renda Ret. Fonte (fls. 18/24) com os valores declarados na DCTF, relacionados a seguir estão sendo lançamentos através do Auto de Infração (fls.81 numeração do e-processo)

Sendo assim, não há que se falar em lançamento por presunção ou ausência de prova. Isso porque, conforme disposto no artigo. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados.

### 1.3) IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO

Alega ainda a Recorrente que a *“a cobrança do IRRF realizada através do Auto de Infração é incabível, pois os débitos apurados pelo Fisco, inclusive aqueles relativos à diferença constatada decorrente de informações prestadas pelo contribuinte, deverão ser encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 9º da INSRF 482/2004.*

A referida alegação foi rejeitada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Está claro na leitura do dispositivo acima que o mesmo não se aplica ao presente caso, pois a reclamante somente apresentou a DCTF, sob procedimento de ofício em 23 de agosto de 2005, como está devidamente comprovado nos autos (fls. 33)

As alegações da impugnante são contraditórias e confusas, em determinado momento da impugnação alega ter apresentado a DCTF antes do início do procedimento fiscal e em outro momento da mesma impugnação (fls. 94) reconhece que por equívoco o fez mediante DIRF e não por DCTF.

Por outro lado, durante o procedimento fiscal, a própria impugnante (fls. 32, item 01) respondendo a Termo de Intimação, afirma: “com relação ao IRRF, constatamos que os valores apontados no anexo, por desatenção não foram declarados em DCTF, porém foram corretamente declarados em DIRF”

A reclamante parece não saber distinguir a funcionalidade e finalidade de cada uma das declarações referidas neste item, uma vez que, o dispositivo citado pela reclamante (art. 9º da INSRF 482/2004) refere-se aos valores informados na DCTF e não na DIRF.

Assim que, entendo estar correto o procedimento fiscal, devendo ser afastadas todas as alegações da impugnante com relação a este item, especialmente no fato da autuação ter se realizado por meio de auto de infração.

Correta a decisão recorrida. Isso porque, ao contrário da DCTF, a DIRF não constitui confissão de dívida por parte do sujeito passivo. Assim, não há que se falar em improcedência do lançamento efetuado nos presentes autos. Conforme exposto no trabalho fiscal, a apresentação da DCTF ocorreu durante o procedimento de ofício. Confira-se:

O contribuinte estava omissa na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004. Intimado em 12/08/2005 através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 4-5) ficou excluída a espontaneidade. O contribuinte entregou a DCTF em 23/08/2005, conforme Dados do Processamento (fls. 33). O contribuinte não recolheu os débitos declarados na DCTF entregue durante o procedimento de ofício.

Diante disto, os valores escriturados no Livro Razão na Conta IRRF – Imposto de Renda Ret. Fonte (fls. 18-24) relacionados a seguir estão sendo lançados através do Auto de Infração por terem sido declarados na DCTF (fls. 34-53) entregue durante o procedimento de ofício.

Improcedente, portanto, a alegação da Recorrente.

#### 1.4) NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente insiste na alegação de que não existem elementos comprobatórios da infração e que não lhe foi assegurada a possibilidade de trazer ao processo os elementos necessários a esclarecer a verdade.

Incorreta a premissa utilizada pelo recorrente. Isso porque os princípios do contraditório e ampla defesa se aplicam a partir do momento que existe lide, vale dizer, lançamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório em relação aos procedimentos fiscalizatórios, uma vez estes possuem natureza inquisitorial. Como esclarece JAMES MARINS:

Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos. Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.

**“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além dos Estados, o contribuinte.”** (grifamos)

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que **“o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco** e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis” (fl. 627, e-STJ).
2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014)

Improcedentes, portanto, as alegações de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

## 2) MÉRITO

### 2.1) DO EXCESSO DA MULTA

Alega a Recorrente que a multa de 75% imposta no lançamento é possui valor aviltante e que *“se alguma multa tivesse que ser imposta ao caso presente esta seria, no máximo, por descumprimento de obrigação acessória, por ausência de DCTV, e não de 75% do valor supostamente devido pelo contribuinte.”*

Logo em seguida, cita decisão desse Conselho na qual se afirma que *a falta de declaração ou sua prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando comprovado o evidente intuito de fraude.* “

Por fim, alega que a multa é indevida, uma vez que *“o próprio auditor fiscal reconheceu que a empresa declarou os valores corretos de IRRF através da DIRF, fato confirmado pelo acórdão recorrido, o que caracteriza a espontaneidade, autorizando assim a exclusão da multa no montante de 75% dos valores autuado.*

Quanto à alegação do montante excessivo da multa, é importante registrar que esse é o percentual previsto em lei para as hipóteses de não recolhimento e que, nos termos da Súmula 2 deste Conselho, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto a alegação de impossibilidade de cobrança de multa por descumprimento da obrigação principal, o relatório fiscal deixa fora de dúvida que, mesmo após a retificação da DCTF, o contribuinte não promoveu o recolhimento dos débitos declarados. Confira-se:

O contribuinte estava omissa na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004. Intimado em 12/08/2005 através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 4-5) ficou excluída a espontaneidade. O contribuinte entregou a DCTF em 23/08/2005, conforme Dados do Processamento (fls. 33). **O contribuinte não recolheu os débitos declarados na DCTF entregue durante o procedimento de ofício.** (grifamos)

Além disso, a decisão do conselho, mencionada pela Recorrente em seu recurso, refere-se à multa qualificada de 150% a qual depende da comprovação de dolo. No entanto, na hipótese dos autos questiona-se a multa de ofício de 75% .

E, por fim, igualmente improcedente a alegação de espontaneidade do recolhimento. Em primeiro lugar, porque a retificação da DCTF só foi realizada após o início do procedimento de fiscalização; em segundo lugar, porque a recorrente não efetuou o pagamento dos valores declarados. Tais fatos são imprescindíveis à aplicação do instituto da denúncia espontânea nos termos em que previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora,** ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização,** relacionados com a infração.(grifamos)

Correto, portanto, o lançamento da multa de ofício.

2.2) ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ISONOMIA, E NÃO CONFISCO.

A Recorrente alega, ainda, ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e não confisco.

Quanto às referidas alegações, como já dito, este Conselho não tem competência para conhecê-las, conforme dispostos da Súmula 2 abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2.3) INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Por fim, alega a Recorrente taxa SELIC não poderia ser utilizada como juros de mora em face da sua natureza remuneratório.

A legalidade da utilização da taxa SELIC é matéria pacífica no âmbito do CARF, conforme se verifica pelo teor da Súmula 4 abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio